

40.10 — A submissão de qualquer questão a conciliação ou arbitragem não exonera a concessionária do pontual e atempado cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas na concessão, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, sem prejuízo do disposto no número seguinte, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

40.11 — Sempre que a matéria em causa em determinada questão submetida a conciliação e arbitragem se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas na concessão que tenham sido subcontratadas pela concessionária nos termos previstos no contrato de concessão, poderá qualquer das partes requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a concessionária.

40.12 — A concessionária obriga-se a dar imediato conhecimento ao concedente da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as entidades subcontratadas no âmbito dos subcontratos e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

41 — Invalidade parcial do contrato de concessão

A eventual nulidade, anulabilidade ou ineficácia de qualquer das cláusulas do contrato de concessão não implica só por si a sua invalidade total, devendo o concedente e a concessionária, se tal se verificar, procurar por acordo modificar ou substituir a ou as cláusulas inválidas ou ineficazes por outras, o mais rapidamente possível e por forma a salvaguardar a plena validade, eficácia e equilíbrio económico-financeiro do contrato de concessão, de acordo com o espírito, finalidades e exigências daquele.

42 — Efeito aglutinador do contrato de concessão

42.1 — Não obstante o disposto sobre a interpretação e integração do contrato de concessão, este aglutinará e substituirá integralmente todos os anteriores documentos do concurso, aí incluído este caderno de encargos, e bem assim todos e quaisquer anteriores acordos, verbais ou escritos, celebrados entre o concedente e a concessionária, relativos ao seu objecto.

42.2 — Não podem ser invocados, nem terão qualquer validade ou eficácia, quaisquer documentos ou acordos que não sejam considerados pelo clausulado do contrato de concessão como fazendo parte integrante do mesmo, salvo como eventual elemento de interpretação ou de integração.

43 — Entrada em vigor do contrato de concessão

O contrato de concessão entrará em vigor no dia da sua assinatura.

44 — Exercício de direitos

Sem prejuízo do disposto no n.º 40 quanto à resolução de diferendos, o não exercício ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista ao concedente ou à concessionária ao abrigo do contrato de concessão não importa a renúncia a esse direito não impede o seu exercício posterior nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

45 — Anexos não publicados

Na SILOPOR, S. A., encontram-se à disposição dos interessados os seguintes anexos que integram o presente caderno de encargos:

Anexo I — Contrato de concessão entre a APDL e a SILOPOR;

Anexo II — Área afectada à concessão;

Anexo III — Equipamento afecto à concessão:

Parte 1 — Bens a permanecer na titularidade do concedente;

Parte 2 — Bens a adquirir pela concessionária;

Anexo IV — Limites máximos das tarifas;

Anexo V — Lista dos trabalhadores afectos ao estabelecimento da SILOPOR em Leixões:

Parte 1 — Regalias decorrentes do acordo de empresa da SILOPOR;

Parte 2 — Regalias decorrentes do regulamento de regalias sociais dos trabalhadores da SILOPOR;

Anexo VI:

Parte 1 — Acordo de empresa da SILOPOR;

Parte 2 — Regulamento de regalias sociais dos trabalhadores da SILOPOR;

Anexo VII:

Parte 1 — Seguro de doença e assistência médica aos trabalhadores da SILOPOR;

Parte 2 — Seguro de vida dos trabalhadores da SILOPOR;

Parte 3 — Seguro de acidentes de trabalho;

Parte 4 — Seguro de acidentes pessoais;

Anexo VIII — Modelo das projecções económico-financeiras.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 379/2003

de 10 de Maio

A Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, aprovou o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 da Medida n.º 8 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», tendo sido alterado pelas Portarias n.ºs 558-A/2001, de 1 de Junho, e 94/2002, de 30 de Janeiro.

Com as alterações introduzidas, pretendeu-se, por um lado, uma melhor sistematização das matérias, obtendo-se uma melhoria significativa das candidaturas, e, por outro, uma diferenciação no escalonamento das ajudas mais ajustado aos objectivos da acção.

Todavia, importa ainda proceder a um aperfeiçoamento nesses escalões e ainda a uma precisão no tocante à matéria das despesas elegíveis, designadamente no âmbito da componente n.º 3.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho, manda o

Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que os artigos 5.º, 6.º, 11.º, 12.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, 25.º e 30.º da Portaria n.º 1107/2000, de 25 de Novembro, que aprovou o Regulamento da Aplicação das Componentes n.ºs 1, 2 e 3 da Acção n.º 8.2 do Programa AGRO, «Redução do Risco e dos Impactes Ambientais na Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos», com a redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 558-A/2001, de 1 de Junho, e 94/2002, de 30 de Janeiro, passem a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta componente os operadores económicos que estejam habilitados com formação de nível superior na área agrícola ou florestal ou que, relativamente a cada estabelecimento de comercialização de produtos fitofarmacêuticos, tenham ao seu serviço um técnico com igual habilitação académica.

Artigo 6.º

Forma e valor das ajudas

- a) 70 % da despesa elegível para as organizações de agricultores que actuem como operadores económicos;
- b)

Artigo 11.º

Beneficiários e condições de acesso

- 1 —
 - a)
 - b) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou cujos associados exerçam, actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal.
- 2 —

- a)
- b)

Artigo 12.º

Forma e valor das ajudas

- a)
- b) 75 % da despesa elegível para as organizações de agricultores e associações interprofissionais ligadas ao sector agrícola cujo objecto inclua as acções previstas no artigo 9.º e cujos associados exerçam actividades na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal;
- c)
- d)

Artigo 13.º

Despesas elegíveis

- 1 —
 - a)
 - b)

- c)
- d)

2 —

- a)
- b) € 500 000 por candidatura para as organizações de agricultores e associações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 12.º que exerçam a sua actividade num âmbito nacional ou plurirregional;
- c) [Anterior alínea b).]

Artigo 17.º

Beneficiários e condições de acesso

- 1 —
 - a)
 - b) As pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou cujos associados exerçam, actividade na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal.
- 2 —

Artigo 18.º

Forma e valor das ajudas

- a)
- b) 50 % da despesa elegível para os laboratórios das organizações de agricultores e das associações cujo objecto inclua as acções previstas no artigo 9.º e cujos associados exerçam actividades na área da produção e transformação de produtos agrícolas de origem vegetal;
- c)

Artigo 19.º

Despesas elegíveis

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
- 2 —
- 3 —

- a)
- b) € 50 000 por candidatura para as organizações de agricultores e associações referidas na alínea b) do artigo 18.º que exerçam a sua actividade num âmbito nacional ou plurirregional;
- c) [Anterior alínea b).]

Artigo 25.º

Despesas elegíveis

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

- e) Viaturas, desde que resultantes de contrato de *leasing* ou de aluguer operacional, no caso de entidades da Administração Pública, e não excedam 20 % do conjunto das despesas referidas nas alíneas anteriores.

- 2 —
 3 —
 a)
 b)

Artigo 30.º

Decisão das candidaturas

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 a)
 b) Componente n.º 2:

- 1) Secção I — criação e beneficiação de laboratórios: as candidaturas que, visando a monitorização de resíduos em produtos de origem vegetal, são apresentadas por:

- 1.ª prioridade — laboratórios da rede oficial;
 2.ª prioridade — organizações de agricultores que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;
 3.ª prioridade — agro-indústrias que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;

- 2) Secção II — programas de monitorização: as candidaturas que, visando a monitorização de resíduos em produtos de origem vegetal, são apresentadas por:

- 1.ª prioridade — laboratórios da rede oficial;
 2.ª prioridade — organizações de agricultores que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal;
 3.ª prioridade — agro-indústrias que visem o controlo da qualidade dos produtos de origem vegetal.

- c)»

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 22 de Abril de 2003.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 380/2003

de 10 de Maio

Pela Portaria n.º 553/94, de 11 de Julho, foi concessionada à Associação para a Defesa e Conservação da Caça — A Devaça a zona de caça associativa das Herdades de D. João, Contenda e outras (processo n.º 1314-DGF), situada nos municípios de Campo Maior

e de Arronches, com a área de 1523,65 ha, válida até 14 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa das Herdades de D. João, Contenda e outras (processo n.º 1314-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Assunção e de Nossa Senhora de Degolados, municípios de Arronches e de Campo Maior, com a área de 1523,65 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Janeiro de 2003. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território, em 17 de Abril de 2003.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 381/2003

de 10 de Maio

A requerimento do Instituto de Estudos Superiores de Fafe, L.^{da}, entidade instituidora da Escola Superior de Tecnologias de Fafe, reconhecida, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 73/93, de 3 de Janeiro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Contabilidade e Administração na